

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 40.952 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ARI LEITE SILVESTRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ARI LEITE SILVESTRE
AGDO.(A/S)	: CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, IRRAZOABILIDADE OU INJURIDICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Voto em agravo regimental que reitera a decisão que analisou atos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referentes ao arquivamento de uma reclamação disciplinar contra uma magistrada.
2. A reclamação disciplinar foi apresentada contra uma juíza, alegando irregularidades em atos processuais, como determinação de depósito, multa pessoal, comunicação à OAB, e bloqueio de valores via SISBAJUD, sem o devido processo legal ou contraditório adequado. Os requerentes pediram, liminarmente, o desbloqueio de valores, sustação de novas constringências, suspensão da comunicação à OAB, e, no mérito, a instauração de processo administrativo disciplinar e aplicação de sanções.
3. O Corregedor Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário da reclamação disciplinar, fundamentando que a matéria veiculava mera irresignação contra decisão jurisdicional e que a reclamação disciplinar não poderia ser utilizada como sucedâneo recursal. Um recurso administrativo contra essa decisão foi monocraticamente indeferido por ausência de demonstração de restrição

MS 40952 AGR / DF

de direito ou prerrogativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os atos do Conselho Nacional de Justiça, que determinaram o arquivamento sumário de uma reclamação disciplinar e o indeferimento de recurso administrativo, configuram inobservância do devido processo legal, exorbitância das competências do Conselho, ou injuridicidade/manifesta irrazoabilidade, a ponto de justificar o controle judicial pelo Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O controle judicial dos atos do Conselho Nacional de Justiça pelo Supremo Tribunal Federal somente se justifica em casos de inobservância do devido processo legal, exorbitância das competências do Conselho, ou injuridicidade/manifesta irrazoabilidade do ato impugnado.

6. A reclamação disciplinar foi utilizada de forma equivocada como sucedâneo recursal para rediscutir matéria jurisdicional, o que não é admitido, uma vez que a competência do Conselho Nacional de Justiça é eminentemente administrativa e não se destina a sanar erros em processos judiciais.

7. A instauração de procedimento disciplinar é inadmissível quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem descumprimento de deveres funcionais ou desobediência a normas éticas da magistratura, salvo em situações excepcionais de má-fé ou teratologia manifesta, não caracterizadas no caso.

8. As alegações de suspeição de magistrado devem ser veiculadas por meio processual próprio, conforme o Código de Processo Civil.

MS 40952 AGR / DF

9. O arquivamento sumário da reclamação disciplinar e o indeferimento do recurso administrativo encontram respaldo nas normas do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que permitem o arquivamento de reclamações manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos, e o indeferimento monocrático de recursos manifestamente incabíveis ou que não demonstrem restrição de direito ou prerrogativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 40.952 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ARI LEITE SILVESTRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ARI LEITE SILVESTRE
AGDO.(A/S)	: CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao mandado de segurança por ausência de ilegalidade, irrazoabilidade ou injuridicidade na decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, considerando que ela se encontra devidamente fundamentada e de acordo com as suas atribuições institucionais.

Nas razões recursais, o agravante alega que a decisão agravada deixou de analisar diversos aspectos relevantes necessários para o remédio constitucional, quais sejam:

“2. (...) a inobservância do devido processo legal em razão da Supressão da instância colegiada por via não prevista, veja-se:

3. O art. 115, § 2º, do RICNJ estabelece dicotomia exaustiva: apresentado o recurso ao prolator da decisão atacada, este poderá reconsiderá-la no prazo de cinco dias ou submeterá o feito à apreciação do Plenário para julgamento.

4. A autoridade coatora adotou terceira via — o indeferimento monocrático com apoio no art. 25, IX, do RICNJ —, que a norma especial não contempla. A antinomia resolve-se pela especialidade: o art. 115, § 2º, disciplina especificamente o processamento do recurso administrativo em matéria disciplinar, ao passo que o art. 25, IX, é norma geral de atribuições do Relator. A prevalência da norma geral sobre a especial foi adotada sem que a decisão indicasse qualquer

MS 40952 AGR / DF

critério de solução do conflito.

5. Por essa razão, é necessário que o julgador aprecie a inobservância do devido processo legal e se manifeste acerca da matéria apontada.

IV.2 DO ARQUIVAMENTO SEM COGINIÇÃO MÍNIMA

6. O art. 8º, I, do RICNJ autoriza o arquivamento sumário de reclamação anônima, prescrita ou manifestamente improcedente ou despida de elementos mínimos para a sua compreensão. A reclamação não era anônima, pois subscrita por advogado identificado com número de inscrição; não era prescrita, pois versava atos de 22/04/2026 a 26/05/2026, protocolada em 27/05/2026; e não era despida de elementos mínimos, pois instruída com 29 páginas, referência a 22 identificadores de documentos dos autos de origem e prova documental pré-constituída. 7. Restava apenas a improcedência manifesta, que exige cognição dos fatos e que a decisão não realizou.

8. Logo, nenhum dos atos materiais descritos foi examinado, nenhuma informação foi requisitada à magistrada reclamada e nenhuma manifestação foi solicitada à Corregedoria local, o que deve ser enfrentado durante o julgamento do Mandado de Segurança.

IV.3 MOTIVAÇÃO DEFICITÁRIA

IV.3 MOTIVAÇÃO DEFICITÁRIA 9. O art. 25, IX, do RICNJ foi invocado sem identificação da hipótese concreta que o autorizaria. Os três atos materiais deduzidos no recurso — o bloqueio efetivado em 21/05/2026, no mesmo dia da decisão que o determinou; a ordem de liberação do excedente mantida com status "NÃO ENVIADA" por mais de quinze dias, em desatenção ao dever de cancelamento de ofício em vinte e quatro horas imposto pelo art. 854, §§ 1º e 6º, do CPC; e a expedição do Ofício SEC à OAB/SC em 26/05/2026, dois dias após os embargos que

MS 40952 AGR / DF

pediam expressamente a sua sustação e não foram enfrentados, nem para acolher, nem para rejeitar. 10. A exigência de fundamentação do art. 93, IX e X, da CF/88 alcança, por identidade de razão, as decisões administrativas do Conselho.

IV.4 CRIAÇÃO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREVISTO EM NORMA

11. A decisão impugnada exigiu do recorrente a demonstração, de forma precisa e clara, do prejuízo sofrido. O art. 115, § 1º, do RICNJ não contém tal exigência e condiciona a recorribilidade à natureza objetiva da decisão aquela de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, e não à qualidade argumentativa da peça recursal. 12. Erigir ônus argumentativo em requisito de admissibilidade torna o recurso administrativo inacessível justamente nas hipóteses de maior urgência, que são aquelas em que a restrição já se produziu.

IV.5 O PREJUÍZO É CONCRETO, E NÃO MERAMENTE FORMAL

13. A supressão do colegiado não configura vício ritual. O Plenário do CNJ é órgão de composição diversa, competente para reapreciar a admissibilidade da reclamação e, sobretudo, para deferir a tutela de urgência que a decisão de arquivamento declarou prejudicada.

(...)

V. EXORBITÂNCIA DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO (ART. 103-B, § 4º, DA CF/88) V.1 EXORBITÂNCIA INTRAORGÂNICA

17. Ao decidir sozinho o que o Regimento reserva ao colegiado, a autoridade coatora exorbitou das atribuições do cargo e exauriu individualmente competência do próprio Conselho, subtraindo-a do órgão a quem ela pertence.

MS 40952 AGR / DF

(...)

V.2 DESVIO DE COMPETÊNCIA POR RECUSA DE EXERCÍCIO 21. A competência do Conselho para receber e conhecer das reclamações contra membros do Poder Judiciário e para apreciar a legalidade dos atos administrativos por eles praticados (art. 103-B, § 4º, II e III, da CF/88) é constitucional, originária e não subsidiária.

22. Declinar de exercê-la mediante a qualificação dos fatos como matéria estritamente jurisdicional, quando o que se descreveu foram atos materiais aferíveis por relatório de sistema e por certidão de expedição de ofício, e não conteúdo de convencimento judicial, deslocando-se o ato administrativo do contorno legal da atribuição tanto quanto o excesso o faria.

(...)

VI.2 IRRAZOABILIDADE NA QUALIFICAÇÃO DOS FATOS

28. Qualificar como mera irresignação e como sucedâneo recursal um quadro em que um profissional que não era parte foi convertido em executado, teve bloqueados R\$ 82.437,71 — mais do que o triplo do débito de R\$ 25.785,76, com excesso documentado de R\$ 56.651,95 —, viu a ordem de liberação do excedente permanecer com status "NÃO ENVIADA" e teve seu órgão de classe oficiado com advertência de multa de 20% e de tipificação de crime de desobediência, extrapola a margem de apreciação admissível.

(...)

VII. O ART. 115, § 2º, DO RICNJ, EM SUA REDAÇÃO VIGENTE, NÃO FOI ENFRENTADO

36. A decisão agravada transcreveu o art. 115, caput e § 1º, do RICNJ, mas não examinou o § 2º, justamente o dispositivo central da impetração. A redação vigente, conferida pela

MS 40952 AGR / DF

Resolução CNJ nº 536/2023, prevê: O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la no prazo de 5 (cinco) dias ou determinar a intimação da parte recorrida para oferecimento de contrarrazões no mesmo prazo, submetendo o feito à apreciação do Plenário para julgamento, salvo em situações excepcionais ou urgentes devidamente fundamentadas.

37. A norma vigente contém uma sequência procedimental objetiva: não havendo reconsideração, deve-se abrir oportunidade de contrarrazões e submeter o feito ao Plenário.

(...)

VIII. O ART. 25, IX, DO RICNJ NÃO AUTORIZAVA O INDEFERIMENTO NO CASO CONCRETO

40. O art. 25, IX, do RICNJ permite o indeferimento monocrático apenas quando o recurso for intempestivo ou manifestamente incabível. A intempestividade jamais foi afirmada. Resta, portanto, a hipótese de manifesta incabibilidade, que também não se verifica.

(...)

X. O OBJETO IMEDIATO DO MANDADO DE SEGURANÇA FOI INDEVIDAMENTE CONFUNDIDO COM O MÉRITO DISCIPLINAR

(...)

47. O ato coator indicado na impetração não foi a decisão da magistrada trabalhista nem o arquivamento originário da reclamação, isoladamente considerado. Foi a decisão do Corregedor Nacional que, após a interposição do recurso administrativo, encerrou-o monocraticamente e impediu sua submissão ao órgão colegiado”.

MS 40952 AGR / DF

Ao final, requer o provimento do recurso com a a concessão da segurança para anular a decisão proferida no Recurso Administrativo da Reclamação Disciplinar nº 0003993-70.2026.2.00.0000, determinando-se a observância do art. 115, § 2º, do RICNJ, com submissão do feito ao Plenário do CNJ, caso não haja reconsideração.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, ressalto que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, tendo em vista a ausência de prejuízo à parte agravada (art. 6º c/ art. 9º do CPC/2015).

É o relatório.

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 40.952 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ARI LEITE SILVESTRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARI LEITE SILVESTRE
AGDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Logo no início, a decisão agravada deixou muito clara a competência do Supremo Tribunal Federal para analisar os atos do CNJ, ao registrar que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o controle de legalidade dos atos do Conselho Nacional de Justiça, pelo Poder Judiciário, apenas se justifica nas seguintes hipóteses: (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO CORREGEDORIA ESTADUAL. REVISÃO PELO CNJ. DECADÊNCIA. ART. 103-C, §4º, V. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DISCIPLINAR NÃO INSTAURADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de: (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado (MS 35.100/DF, Relator Min. Roberto Barroso). Tais

MS 40952 AgR / DF

hipóteses não estão caracterizadas no caso sub judice. II - A decidir que não foi configuração a decadência, o CNJ aplicou o entendimento de que na formação da justa causa, a apuração dos fatos segue o princípio in dubio pro societate, admitindo que a imputação seja apurada em processo de natureza disciplinar, resguardando-se a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. III - **Ausência de direito líquido e certo, uma vez que a fundamentação esposada pelo CNJ não constitui fato gerador de qualquer violação de direito ou de preceito constitucional.** IV Agravo regimental a que se nega provimento”. (MS n. 38.475 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 9.9.2022, grifo nosso)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORIGINÁRIA. **DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). CONCURSO PÚBLICO.** DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Ação originária proposta contra a decisão proferida no Pedido de Providências nº 0004911-31.2013.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, que considerou nulo o Edital nº 68/2013 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, publicado no âmbito de concurso público para provimento de serventias extrajudiciais. 2. **O controle dos atos do CNJ por esta Corte somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal, (ii) exorbitância das competências do Conselho e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Não se identifica qualquer dessas hipóteses.** 3. Ausência de cientificação dos candidatos no certame acerca do pedido de providências. Inocorrência de nulidade. Precedentes. 4. Agravo a que se nega provimento para manter o julgamento de improcedência do pedido e a revogação da medida liminar”. (AO n. 2.683 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 20.10.2022, grifo nosso)

MS 40952 AGR / DF

Delimitado esse ponto, a decisão agravada explicou que o ato questionado consiste em “Reclamação Disciplinar” apresentada pelo agravante no Conselho Nacional de Justiça, em desfavor da juíza Mariana Philippi de Negreiros, magistrada vinculada ao TRT da 12ª Região.

Ao analisar a referida petição, o Corregedor Nacional de Justiça, com base no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determinou o arquivamento sumário do expediente, de acordo com os seguintes fundamentos:

“Os reclamantes alegam que, após a liberação de crédito trabalhista em 2023 e a prestação de contas pelo advogado, houve posterior revisão da situação processual, com determinação de depósito de R\$ 16.354,45, multa pessoal de R\$ 4.000,00 e comunicação à OAB. Sustentam que a execução teria sido direcionada contra o advogado sem ação autônoma, sem incidente próprio e sem contraditório adequado.

Afirmam, ainda, que a sentença proferida em embargos declaratórios teria reconhecido que a própria determinação judicial de depósito e multa configuraria título executivo judicial contra o advogado.

A petição informa que, em 21/05/2026, foi determinado e efetivado bloqueio SISBAJUD no valor total de R\$ 82.437,71, em oito instituições financeiras, embora o débito indicado fosse de R\$ 25.785,76. Em 24/05/2026, os reclamantes opuseram embargos à execução com pedido de efeito suspensivo, suspensão dos atos executivos, segredo de justiça, recebimento independentemente de garantia do juízo e exame de parcialidade objetiva. No dia seguinte, o juízo conheceu dos embargos por considerar garantido o juízo e determinou a liberação de eventual excedente, sem apreciar expressamente os pedidos cautelares segundo a narrativa da inicial.

Os reclamantes requerem, liminarmente, o desbloqueio

MS 40952 AGR / DF

integral dos valores constrictos, a sustação de novas constrições, a suspensão dos efeitos da comunicação à OAB/SC e a tramitação sob segredo de justiça. No mérito, pedem a procedência da reclamação disciplinar, a instauração de processo administrativo disciplinar, a aplicação das sanções cabíveis e a adoção de medidas correcionais voltadas à 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis. Também requerem requisição de informações, ciência à OAB, ciência à Corregedoria-Geral do TRT-12 e ciência ao Ministério Público Federal em razão da presença de interesse de incapaz.

É o relatório. Passo a decidir.

Revela-se inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados ou magistradas tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura.

No caso em exame, verifica-se que a inicial veicula mera irresignação contra matéria estritamente jurisdicional. **As alegações de suspeição do magistrado decorrem de insatisfação em relação à condução de processo judicial.** Em verdade, **a parte requerente equivocadamente se utiliza da reclamação disciplinar como sucedâneo recursal,** pretendendo escrutinar eventual erro da decisão proferida em seu desfavor, o que não se pode admitir.

Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível pela via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé ou teratologia manifesta, circunstâncias ausentes, na espécie.

Acrescente-se, ainda, que **é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar porquanto inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido**

MS 40952 AGR / DF

deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Decerto, nos termos do art. 67, § 2º, do RICNJ, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses cujas imputações não tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado

Ressalte-se que, **caso a conduta do magistrado revele indício de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio,** na forma do art. 146 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa". (eDOC 6, grifo nosso)

O agravante interpôs Recurso Administrativo, o qual foi indeferido monocraticamente, nos termos do art. 25, inciso IX, do RICNJ, *vide*:

"A decisão terminativa tão só concluiu que a matéria é de caráter jurisdicional, impugnável por recurso ou incidente próprio. Não se afere que de tal decisão resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão. Pelo contrário, ficou expresso que seria cabível recurso ou incidente próprio, não aberta a competência administrativa deste Egrégio Conselho, na forma como prevê a Constituição da República.

A análise atenta da peça evidencia que a parte recorrente não trouxe em seu recurso qualquer fundamentação jurídica ou fato novo suficiente para infirmar a decisão terminativa.

MS 40952 AGR / DF

Consequentemente, é forçoso reconhecer que o Recurso Administrativo interposto não preencheu os requisitos necessários para a sua admissibilidade, a fim de que fosse submetido a julgamento pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça". (eDOC 5, grifo nosso)

Essa decisão foi assim ementada:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE DIREITO OU PRERROGATIVA. RECURSO EM DESACORDO COM O ART. 115, § 1º, DO RICNJ. INDEFERIMENTO". (eDOC 5)

As decisões acima transcritas, por óbvio, foram os atos analisados pela decisão agravada, ao contrário do que entendeu a parte agravante.

Diante dessas circunstâncias e da análise das decisões proferidas pelo Corregedor Nacional de Justiça, reitero que não há qualquer tipo de ilegalidade, irrazoabilidade ou injuridicidade, pois, além de estar devidamente fundamentada, encontra respaldo na jurisprudência e nas normas constantes do Regimento Interno daquela Corte Administrativa, senão vejamos:

Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça

(...)

Art. 8º. Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem

MS 40952 AGR / DF

manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

(...)

Art. 25. São atribuições do Relator:

(...)

IX - indeferir, monocraticamente, recurso quando intempestivo ou manifestamente incabível;

X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;

(...)

Art. 67. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

§ 1º A reclamação deverá ser dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça em requerimento assinado contendo a descrição do fato, a identificação do reclamado e as provas da infração.

§ 2º Quando não atendidos os requisitos legais ou o fato narrado não configurar infração disciplinar, a reclamação será arquivada.

(...)

Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

§ 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo

MS 40952 AGR / DF

disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências”. (grifo nosso)

Nesses termos, tendo em vista as normas do RICNJ acima transcritas, reitero que não há nesses dispositivos qualquer comando que assegure ao agravante uma análise do mérito do pedido, sobretudo quando se tratar de irresignação manifestamente inadmissível, como a formulada na Reclamação Disciplinar, contra matéria jurisdicional, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos.

De fato, insista-se, a competência do Conselho Nacional de Justiça é eminentemente administrativa, sendo *“inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados ou magistradas tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura”*.

Como é sabido, as alegações de suspeição de magistrado devem ser veiculadas através do meio processual próprio (arguição de suspeição), sendo certo, ainda, que a parte requerente equivocadamente se utiliza da Reclamação Disciplinar como sucedâneo recursal, pretendendo corrigir eventual erro da decisão proferida em seu desfavor, argumentando que teria havido restrição de direito.

No entanto, o CNJ não tem como atribuição constitucional sanar eventuais erros ocorridos no processo judicial (*error in judicando*), de modo que não se verifica, no caso, inobservância do devido processo legal, exorbitância das competências do Conselho ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado, a dar ensejo à atuação do STF.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE
SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL
DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO**

MS 40952 AgR / DF

CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DE EXORBITÂNCIA DO CONSELHO OU DE FALTA DE RAZOABILIDADE DO ATO IMPUGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO QUALIFICADO COMO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (MS 39135 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 21.6.2023)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ATO INDIVIDUAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que denegou ordem em mandado de segurança no qual se questiona ato do Corregedor Nacional de Justiça que negou seguimento a recurso administrativo formalizado contra o arquivamento sumário de reclamação disciplinar (processo n. 0005774-64.2025.2.00.0000). 2. A parte agravante insiste estar configurada exorbitância das atribuições do Corregedor Nacional de Justiça e afronta ao princípio do devido processo legal, decorrente da não submissão do recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos princípios do devido processo legal e da razoabilidade, o Corregedor Nacional de Justiça incorreu em ilegalidade ou extrapolou suas atribuições ao negar seguimento a recurso administrativo sem o crivo do Colegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. No que concerne à atuação

MS 40952 AgR / DF

do CNJ, a jurisprudência do STF é no sentido de que o controle judicial somente se justifica quando constatadas (i) inobservância do devido processo legal, (ii) exorbitância das atribuições do órgão de fiscalização ou (iii) ilegalidade ou flagrante falta de razoabilidade no ato impugnado. 5. Não verificada nenhuma das situações excepcionais, mostra-se inadequado o controle judicial do ato individual, praticado pelo Corregedor Nacional de Justiça, mediante o qual negado seguimento a recurso administrativo interposto em face de decisão que resultou no arquivamento sumário de reclamação disciplinar, determinado com base no art. 25, IX, do Regimento Interno do CNJ.

IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido". (MS 40529 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 26-01-2026, grifo nosso)

Desse modo, reafirmo que não há qualquer ilegalidade, irrazoabilidade ou injuridicidade na decisão proferida pelo CNJ, a qual se encontra devidamente fundamentada e de acordo com as suas atribuições institucionais, devendo ser mantida a decisão agravada.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 40.952

PROCED. : DISTRITO FEDERAL/DF

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : Ari Leite Silvestre e Outro(a/s)

ADV.(A/S) : MARCOS CESAR BORGES PEREIRA (60407/SC)

ADV.(A/S) : ARI LEITE SILVESTRE (23560/SC)

AGDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma